



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1660807 - ES (2017/0057680-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA - DF039755
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220

AGRAVADO : ARLINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
LEONARDO FUFINO CAPISTRANO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA COMPANHIA DE FERRO E AÇÃO DE VITÓRIA-FECovi. FALÊNCIA DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA USIMINAS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDO COFAVI. RESERVAS DO FUNDO FEMCO/COSIPA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Previdência Usiminas, sucessora da Femco, é responsável pelo pagamento dos benefícios ao(s) autor (es) da ação até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, ficando vedada, todavia, a utilização das reservas acumuladas do fundo FEMCO/COSIPA, na hipótese em que as instâncias ordinárias afastem a solidariedade entre os fundos.

2. "A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência

Usiminas".

3. "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida – ou mesmo ilegal – ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, o que se verificou na hipótese. Recurso especial não provido" (RESP 1.964.067/ES, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 5.8.2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1660807 - ES (2017/0057680-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA - DF039755
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
AGRAVADO : ARLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
LEONARDO FUFINO CAPISTRANO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA COMPANHIA DE FERRO E AÇÃO DE VITÓRIA-FECovi. FALÊNCIA DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA USIMINAS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDO COFAVI. RESERVAS DO FUNDO FEMCO/COSIPA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Previdência Usiminas, sucessora da Femco, é responsável pelo pagamento dos benefícios ao(s) autor (es) da ação até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, ficando vedada, todavia, a utilização das reservas acumuladas do fundo FEMCO/COSIPA, na hipótese em que as instâncias ordinárias afastem a solidariedade entre os fundos.

2. "A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência

Usiminas".

3. "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida – ou mesmo ilegal – ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, o que se verificou na hipótese. Recurso especial não provido" (RESP 1.964.067/ES, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 5.8.2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Previdência Usiminas contra decisão mediante a qual deu parcial provimento ao recurso especial por ela interposto, apenas para estabelecer que a ora agravante fica responsável pelo pagamento dos benefícios ao(s) autor (es) da ação até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da COFAVI.

Alega a agravante que os acórdãos proferidos pela Segunda Seção nos ERESP 1.673.890/ES e no RESP 1.964.067/ES encontram-se pendentes de apreciação de recurso extraordinário, existindo, pois, possibilidade de serem reformados, razão pela qual requer seja aguardada a análise que o Supremo Tribunal Federal fará sobre o tema.

Impugnação do agravado às fls. 1.614-1.618.

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrei na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.964.067/ES e dos ERESP 1.673.890/ES, nos quais fiquei vencida juntamente com os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi, adotou o entendimento de que devem ser mantidos os pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregados da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a despeito de a referida empresa, antes de seu decreto de falência, ter interrompido o pagamento das contribuições relativas a sua condição de patrocinadora de plano de benefícios administrados pela ora agravante, bem assim o repasse das cotas descontadas em folha de pagamento dos participantes e assistidos.

Pontuei, ainda, que, no recente julgamento dos embargos de declaração opostos no RESP 1.964.067/ES, a Segunda Seção ratificou esse entendimento por considerar não configurada, no mérito, omissão, contradição ou obscuridade, requisitos exigidos para o acolhimento desta espécie de recurso.

Diante disso, anotei que prevaleceu a orientação da Segunda Seção firmada no julgamento do RESP 1.248.975/ES (Relator Ministro Raul Araújo, DJ 20.8.2015), no sentido de que a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sucedida pela Previdência Usiminas, ora agravante, fica responsável pelo pagamento dos benefícios ao(s) autor (es) da ação até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da COFAVI que já recebiam o benefício antes de o convênio de adesão ter sido denunciado, em março de 1996, ficando vedada expressamente, todavia, a utilização das reservas acumuladas do fundo FEMCO/COSIPA, na hipótese em que as instâncias ordinárias afastem a solidariedade entre os fundos, conforme descrito no item 1 da ementa do mencionado julgado:

1. Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, **observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos.**

Acrescentei que, a despeito da interposição de recursos extraordinários nos mencionados ERESP 1.673.890/ES e RESP 1.964.067/ES, o certo é que, no primeiro, o feito foi remetido ao STF e restituído em razão do julgamento do ARE 1.481.694/ES, no qual foi examinada questão idêntica, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.296) e estabelecida a seguinte tese:

É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fático-probatória a controvérsia sobre a responsabilidade de entidade gestora de fundo de previdência complementar pelo pagamento de benefício nos casos de falência da entidade patrocinadora ou de exaurimento da reserva pré-constituída.

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

DIREITO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE PELO BENEFÍCIO EM CASO DE FALÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E FÁTICO-PROBATÓRIA.

I. O CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou o dever de entidade de previdência complementar de pagar benefício a segurado nos casos de falência de entidade patrocinadora ou de esgotamento de recursos de reserva pré-constituída.

II. A QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a entidade de previdência complementar é responsável pelo pagamento de benefício nos casos de falência

da entidade patrocinadora ou de exaurimento de reserva pré-constituída de fundo previdenciário.

III. A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

3. A jurisprudência do STF afirma que o exame da responsabilidade pelo pagamento de benefício em casos de falência ou de insuficiência de recursos da reserva pré-constituída pressupõem a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais relacionadas ao plano de previdência complementar.

Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso extraordinário com agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fático-probatória a controvérsia sobre a responsabilidade de entidade gestora de fundo de previdência complementar pelo pagamento de benefício nos casos de falência da entidade patrocinadora ou de exaurimento da reserva pré-constituída”. (AgInt ARE 1.481.694/ES, Relator Ministro Luís Roberto Barroso – Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2024, DJ de 10/4/2024)

Diante disso, anotei que o ilustre Ministro Og Fernandes, então Vice-Presidente deste Tribunal, negou seguimento ao recurso extraordinário, mediante decisão singular impugnada em agravo interno interposto pela ora recorrente, ao qual a Corte Especial negou provimento em sessão virtual de 15/8/2024 a 21/8/2024, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. FALÊNCIA DA ENTIDADE PATROCINADORA OU EXAURIMENTO DA RESERVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.296 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a falência da patrocinadora do plano de previdência complementar ou o esgotamento dos recursos do fundo não são fatos capazes de afastar o dever do instituto previdenciário quanto ao pagamento do benefício, desde que cumpridas, pelo beneficiário, as condições previstas contratualmente.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 1.481.694-RG/ES, sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu que a controvérsia sobre a responsabilidade de entidade gestora de fundo de previdência complementar pelo pagamento de benefício, em casos como o presente, é infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fático-probatória, sendo, portanto, destituída da repercussão geral (Tema n. 1.296 do STF).

3. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário com base no art. 1.040 do CPC tem cabimento a partir da publicação do acórdão paradigma, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do paradigma para aplicar a solução prevista pela sistemática da repercussão geral, conforme precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (DJ 22.8.2024).

Pontuei, ainda, que, no tocante ao RESP 1.964.067/ES, em que pese os autos tenham sido remetidos ao STF no dia 16.1.2024, sem que se tenha notícia de julgamento, são escassas as chances de êxito, pelas mesmas razões acima explicitadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno e majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.660.807 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0057680-0

Número de Origem:

00117924120048080024

024040117921

024040117921201601576700

24040117921

24040117921201601576700

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380

IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA - DF039755

JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220

RECORRIDO : ARLINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

LEONARDO FUFINO CAPISTRANO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380

IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA - DF039755

JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220

AGRAVADO : ARLINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

LEONARDO FUFINO CAPISTRANO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024